



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
Compromisso com Você



## PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Assunto: análise de proposição legislativa referente as Emendas Modificativas nº 001, 002, 003 e 004/2019 e Emendas Aditivas nº 001, 002, 003 004 e 005/2019 ao Projeto de Lei nº 037/2019.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.  
DISPÕE SOBRE A ANÁLISE DAS EMENDAS  
PROPOSTAS AO PROJETO DE LEI Nº  
037/2019, QUE DISPÕE SOBRE A PROPOSTA  
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

### 1. Relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca das Emendas Modificativas nº 001, 002, 003 e 004/2019 e Emendas Aditivas nº 001, 002, 003, 004 e 005/2019 ao Projeto de Lei nº 037/2019, todas “dispõem sobre a redução dos recursos financeiros a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de São Gonçalo do Amarante”.

A Presidência determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta Procuradoria a se manifestar.

É o breve relatório.

### 2. Fundamentação:

EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS

Av. Prefeito Mauricio Brasileiro, SN, Parque Liberdade  
São Gonçalo do Amarante/CE CNPJ Nº 35.004.696/0001-09



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
Compromisso com Você



As Emendas foram distribuídas entre os vereadores que compõem a base aliada do Prefeito Municipal, quais sejam: José Wanginaldo de Gois, Antônio Pereira Silva, Luiz Carlos da Silva Santos, Pércles Roberto de Lima Ferreira, Francisco Magno Martins de Brito, Ailson Ferreira Frota Filho e João Alfredo Matos com o objetivo de reduzir o Duodécimo, com a finalidade de transferir o recurso para diversos programas do Poder Executivo Municipal.

Preliminarmente, informamos que a propositura configura evidente afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais, visto que o Duodécimo assegura a autonomia financeira do Poder Legislativo, propositura dessa redução compromete a independência dos Poderes, evidente violação ao art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Assim, a redução do duodécimo impede o Poder Legislativo de exercer suas funções típicas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além da função básica de legislar.

Do ponto de vista constitucional e legal, a propositura contraria as disposições previstas no nosso ordenamento jurídico pátrio. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA OBSTAR A REDUÇÃO DO DUODÉCIMO - REFERENTE AO REPASSE DA CÂMARA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 – QUE ESTABELECE A FORMA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS – DIREITO LIQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. 1. A dotação orçamentária destinada aos Poderes Legislativo e Judiciário constitui garantia constitucional essencial à autonomia e a

EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS

Av. Prefeito Maurício Brasileiro, SN, Parque Liberdade  
São Gonçalo do Amarante/CE CNPJ Nº 35.004.696/0001-09



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
Compromisso com Você



independência dos órgãos favorecidos, pelo que não pode o Poder Executivo deduzir o referido repasse, sem respeitar os ditames da Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Segurança concedida - Sentença Ratificada. (RecNec 94353/2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/09/2014, Publicado no DJE 29/09/2014)

(TJ-MT - REEX: 00003402020118110084 94353/2013, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 16/09/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2014)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA OBSTAR A REDUÇÃO DO DUODÉCIMO - REFERENTE AO REPASSE DA CÂMARA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 – QUE ESTABELECE A FORMA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS – DIREITO LIQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. 1. A dotação orçamentária destinada aos Poderes Legislativo e Judiciário constitui garantia constitucional essencial à autonomia e a independência dos órgãos favorecidos, pelo que não pode o Poder Executivo deduzir o referido repasse, sem respeitar os ditames da Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Segurança concedida - Sentença Ratificada. (RecNec 94353/2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/09/2014, Publicado no DJE 29/09/2014)

(TJ-MT - REEX: 00003402020118110084 94353/2013, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 16/09/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2014)



Nas emendas os vereadores/autores pretendem reduzir o repasse mensal destinado ao funcionamento do Poder Legislativo, limitando a atuação fiscalizadora e legislativa do referido Poder sob a alegação de destinar mais recursos a Secretaria de Educação do Município.

Cumpre-nos esclarecer que, a propositura versa sobre matéria orçamentária do Poder Legislativo, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, só podendo ser alterada por esta. Assim, o projeto não reúne condições de prosseguimento em razão da configuração de usurpação de competência do vereador em matéria que é de iniciativa privativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Com efeito, o art. 28, I do Regimento Interno – Resolução nº 003/2016, de 20 de dezembro de 2016, dispõe o seguinte:

**Art. 28 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:**

**I – As funções diretiva, executiva, disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;**

II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

**III – elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;**

IV – apresentar projetos de lei dispondo sobre a autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

V – solicitar do Prefeito Municipal a suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
Compromisso com Você

recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias:

(...)

Pela simples leitura do dispositivo legal podemos verificar que toda propositura relativa a execução orçamentária do Poder Legislativo é de competência da Mesa Diretora, já que pertence a esta a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira da Câmara.

Cumpre ainda, aferir o posicionamento do Tribunal de Contas quanto à competência privativa da Mesa Diretora, *in verbis*:

(...)

**II – São de iniciativa privativa da Mesa da Câmara os projetos de lei que disponham sobre dotações das verbas destinadas no orçamento municipal à Edilidade, bem como aquelas que disponham sobre dotações das verbas destinadas no orçamento municipal à edilidade, bem como aquelas que disponham sobre organização e funcionamento de seus serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e ainda sobre a remuneração destes, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.**

III – Ao Vereador, deve-se garantir as condições necessárias ao exercício de suas funções constitucionais. A criação de Gabinetes dos Vereadores somente se dará se constatadas a necessidade e a capacidade financeira do Poder Legislativo Municipal. A sua instituição se dará por iniciativa de proposição da Mesa Diretora e deve ser aprovada em Plenário, que definirá os Gabinetes dos Vereadores como parte integrante da estrutura organizacional da Câmara Municipal. **A gestão orçamentária, contábil e financeira é competência privativa do Presidente da Casa com o auxílio dos componentes da Mesa Diretora.**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
Compromisso com Você



IV – Observadas as disposições constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, o Presidente da Câmara, a quem devem ser dirigidas inicialmente as proposições, poderá deixar de receber projetos de lei que sejam manifestamente inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, inclusive quando versarem sobre a matéria cuja iniciativa privativa é da Mesa Diretora.

(TCE/PE. T. C. nº 0159/11. Tribunal Pleno. Rel. Conselheira Teresa Duere. Sessão realizada em 02.02.2011)

A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de declarar inconstitucionalidade de leis municipais, por vício decorrente de usurpação de matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora, conforme julgado colacionado abaixo, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE RESOLUÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA. ILEGALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

Constitui pressuposto de validade de normas que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara Municipal de Divinésia o cumprimento da iniciativa privativa de sua Mesa Diretora para a respectiva proposição, nos termos do art. 42, II, da Lei Orgânica do Município de Divinésia e do art. 51, V, da Resolução nº 59/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal). A aprovação de projeto de resolução e sua promulgação não têm o efeito de sanar vício de iniciativa existente. Recurso não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.09.096963-4/001, Rel. Des.(a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2010, publicação da sumula em 26/04/2010) (negritamos)

*rean*

Destaque-se que o vício de iniciativa acima ilustrado não pode ser sanado sequer pela sanção do Prefeito, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu a mais alta Corte:

EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS

Av. Prefeito Mauricio Brasileiro, SN, Parque Liberdade  
São Gonçalo do Amarante/CE CNPJ Nº 35.004.696/0001-09



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
Compromisso com Você



“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867 , Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007) (negritamos)

Portanto, conforme visto acima, a usurpação de iniciativa pode ser considerada como vício de origem, vez que a violação a regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da lei, que resta insanável até mesmo pela sanção e pela promulgação.

### 3. Conclusão:

Diante do exposto, a Procuradoria da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade das Emendas Modificativas nº 001, 002, 003 e 004/2019 e Emendas Aditivas nº 001, 002, 003, 004 e 005/2019 ao Projeto de Lei nº 037/2019, uma vez que interfere diretamente na organização administrativa da Câmara, implicando em vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo por ser matéria de competência privativa da Mesa Diretora, nos moldes do art. 28, inciso I do Regimento Interno – Resolução nº 003/2016, de 20 de dezembro de 2016.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo

São Gonçalo do Amarante/CE, aos 25 de novembro de 2019.

  
Camille Coêlho Muniz

Procuradora da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante